



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000720703**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020176-47.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

**AUGUSTO REZENDE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apelação nº 1020176-47.2017.8.26.0564  
 Apelante: Luiz Inácio Lula da Silva  
 Apelado: Globo Comunicação e Participações S/a.  
 Comarca: São Bernardo do Campo  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Dall'Olio

Voto nº 8.212

*Imprensa – Ação de direito de resposta – Matéria jornalística – Indução a erro do telespectador provocada pela indevida utilização de termos jurídicos – Pretensão corretamente afastada – Reportagem de cunho informativo – Relato objetivo de fatos de interesse público – Ausência de intenção de difamar, injuriar ou caluniar – Sucumbência – Verba honorária devida, revisto, contudo, o respectivo valor, porque excessivo – Recurso provido em parte.*

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 168/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação de direito de resposta a matéria jornalística. Impostos ao vencido os encargos da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 192/193).

Em breve síntese, o autor sustenta que a matéria jornalística, ao deixar de distinguir os termos jurídicos de 'provas, 'meios de provas' e 'instrução processual', induziu o telespectador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a uma falsa sensação de verdade absoluta, como se as questões postas fossem irrefutáveis. Defende não ter sido a matéria de cunho informativo, mas sim de opinião, o que não se deve admitir. Pleiteia a procedência do pedido de resposta, a fim de que seja restabelecida a verdade dos fatos. Subsidiariamente, requer a minoração dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, acompanhado de preparo e contrarrazoado. Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 235 e 237).

É o relatório.

*Argumentação e dispositivo*

Segundo consta da inicial, a ré, em reportagem veiculada no dia 16/07/2017, expôs em programa televisivo trechos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, então em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e cujo réu é o autor destes autos.

Afirma-se que a matéria impugnada, ao deixar de distinguir os termos jurídicos de “prova”, “meios de prova” e “instrução processual”, extrapola o direito de informação, a liberdade de imprensa e a manifestação do pensamento, tendo sido o telespectador induzido ao pensamento de que se tratava de fatos cuja solução era definitiva, o que não condiz com a verdade. Assim, objetiva assegurar seu direito de resposta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A sentença julgou improcedente o pedido e, por isso, foi interposto o presente recurso, que não está a merecer acolhimento.

No caso, da atenta análise da reportagem, apresentada aos autos em mídia digital, não se identificam elementos pelos quais se possam reputar a matéria publicada, de incontroversa responsabilidade da ré, como inverídica.

Como bem ponderado na sentença quanto a terminologia da matéria jornalística: *“O rigorismo técnico exacerbado, mormente em questões jurídicas que mexem diretamente em assuntos do cotidiano das pessoas, significaria a **negação** do próprio direito à informação.”* (grifo original – fls. 176). Ressaltou-se ainda na sentença: *“(…) as expressões, que o autor afirma foram erroneamente empregadas pelo programa Fantástico, fazem parte do caminho percorrido pelo julgador para, em decisão fundamentada, afirmar a culpabilidade do réu e impor-lhe a pena. Portanto, sob este prisma, a matéria do programa Fantástico não resvalou na prática de qualquer abuso ou ilícito. Não ter sido dada a conformação jurídica desejada pela defesa às expressões empregadas na matéria não traduz, **nem de longe**, abuso do direito de informação, tampouco ofensa à honra, imagem, intimidade ou reputação (…).”* (grifo original – fls. 176).

Ademais, ao se assistir a matéria veiculada, verifica-se que ela foi construída a partir de conteúdo integrante dos autos da ação criminal que envolve figura pública e acompanhada de pareceres jurídicos de professores de faculdades renomadas. Outrossim, depreende-se que foi oportunizada manifestação do patrono do autor, porquanto trechos de entrevistas dadas pelo dito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

patrono foram apresentadas na reportagem, sendo exposto que o entendimento da defesa é pelo desacerto do julgado, ao destacar sua fala na reportagem, como bem apontou a ré em suas contrarrazões (fls. 225), que *“a sentença despreza o depoimento de 73 testemunhas que foram ouvidas ao longo de 24 audiências, despreza provas documentais e dá força, dá validade jurídica a papéis que não deveriam ter, e sobretudo, ao depoimento de um delator informal, um delator informal cujo depoimento mereceu 29 parágrafos na sentença, ao passo que a prova da inocência que nós apresentamos mereceu 5 singelos parágrafos”*. (9'06"- 9'44", da mídia).

De outro lado, seria totalmente imoderado exigir que à parte ré fosse imposto o emprego de termos técnicos utilizados por especialistas, ou ainda aguardar o desfecho das ações criminais, com trânsito em julgado, para só então fazer a matéria jornalística. A informação deve ser atual, didática, simples e ágil, sob pena de não se alcançar o propósito do noticiário.

Aliás, como vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.***

***LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.***

*(...) 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

5. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes.

7. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

9. *Recurso especial desprovido*” (REsp nº 1414887/DF, Relª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/11/2013).

Em caso análogo, assim também já decidiu esta Câmara:

*“Apelação Cível. Ação ordinária – Direito de resposta – Matéria jornalística veiculada no “Jornal Regional”, pertencente à requerida, cujo conteúdo foi reputado inverídico e ofensivo à imagem e reputação da empresa autora – Sentença de improcedência – Recurso de apelação interposto pela autora – Matéria jornalística em questão que possui conteúdo verídico e meramente informativo, lastreado em informações obtidas em inquérito policial – Posterior arquivamento do inquérito policial – Irrelevância – Ausência de animus injuriandi vel diffamandi – Requisitos do direito de resposta não configurados –*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TJSP; Apelação 0009538-98.2014.8.26.0168; Relatora: Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).*

Cumpre ainda destacar, como assim o fez o juízo de origem, que os repórteres, ao final da reportagem, nos seguintes termos destacam que foi interposto recurso em face da decisão: *“Na sexta-feira a defesa do ex-presidente Lula apresentou um recurso contra a sentença do juiz Sérgio Moro, os advogados questionaram 10 pontos da decisão, e consideram que houve cerceamento da defesa, contradições, omissões e obscuridades, e que a pena foi desproporcional. O Ministério Público Federal afirmou que o recurso do ex-presidente Lula é um rito normal do processo. O juiz Sergio Moro disse que irá se pronunciar nos autos”.* (12'50" – 13'16", da mídia).

Com efeito, não há que se falar em dúvida do telespectador a respeito da mutabilidade da sentença condenatória.

Deve ser mantida, pois, a bem fundamentada sentença recorrida, salvo quanto aos honorários advocatícios fixados, visto que o arbitramento da verba honorária em 20% do valor da causa, equivalente a R\$ 20.000,00, mostra-se excessivo na espécie.

Levando-se em consideração os critérios de valoração constantes na lei processual, a natureza e importância da causa, o trabalho desempenhado pelos advogados, bem como o tempo despendido para o serviço, tem-se por mais adequada a redução da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

verba honorária ao valor equivalente a 15% do valor atualizado da causa, que passa a corresponder à justa remuneração do trabalho profissional dos patronos da parte ré.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É o meu voto.

*Augusto Rezende*

Relator